

LEI MUNICIPAL Nº 5125
PROJETO DE LEI Nº 5622

"ALTERA, REVOGA E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.987/2002, PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei altera, revoga e dá nova redação a dispositivos da Lei Municipal nº. 2.987/2002, que dispõe sobre Plano de Cargos e Carreira da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º. O inciso II do artigo 21 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ...

II – Obter média acima de 80% (oitenta por cento) nas avaliações de desempenho funcional apuradas no período entre uma progressão e outra;

Art. 3º. O art. 27 da Lei Municipal nº. 2.987/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas neste Capítulo vigorarão a partir do mês que o servidor cumprir os requisitos previstos no artigo 21.

Art. 4º. O artigo 29 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, acrescido de seus parágrafos, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 29. A promoção consiste na passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira e proceder-se-á perante a Gerência de Recursos Humanos.

§1º. O servidor postulará na Gerência de Recursos Humanos sua promoção, apresentando a documentação exigida para a classe superior a que pertence, conforme requisitos de que tratam os incisos I a III, do art. 30 desta lei.

§2º. A Gerência de Recursos Humanos enviará a documentação apresentada para a Comissão de Análise Documental, a qual deverá pronunciar-se, no prazo de até 05 (cinco) dias, favoravelmente ou não à promoção.

§3º - Preenchidos os requisitos à classe postulada, a promoção será deferida mediante expedição de Portaria e efetivada no mês em que o requerimento for protocolizado na Gerência de Recursos Humanos.

§4º - Ocorrendo a promoção, o servidor será mantido no mesmo nível de vencimento designado alfabeticamente de A a K, da tabela de vencimentos constante do Anexo II.

§5º. Em caso de indeferimento do pedido de promoção, o servidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do ato, dirigir ao Prefeito Municipal petição de reconsideração, devidamente fundamentada e protocolada.

§6º. O Prefeito Municipal, após consulta à Comissão de Análise Documental deverá decidir sobre o requerido, nos 10 (dez) dias úteis seguintes ao recebimento da petição, encaminhando o despacho ao responsável pelo órgão de Recursos Humanos, para que seja dada ciência ao servidor requerente.

§7º A Comissão de Análise Documental de que trata este artigo, deverá ser constituída, anualmente, até o dia 10 de janeiro de cada exercício.

§8º. Na falta da Comissão de Análise Documental de que trata este artigo, o processo de promoção e análise dos documentos apresentados pelo servidor será realizada pela Gerência de Recursos Humanos, sem prejuízo ao servidor.

Art. 5º. Ficam alterados o *caput*, os incisos e o §1º do artigo 30, da Lei Municipal nº. 2.987/2002, passando-os a vigorar com as seguintes redações:

Art. 30. Para ser promovido, o servidor deverá, cumulativamente:

I – cumprir no mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, para a primeira promoção, e para as demais também, no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício entre uma promoção e outra;

II – Obter média acima de 80% (oitenta por cento) nas avaliações de desempenho funcional apuradas, para a primeira promoção e no período entre uma promoção e outra;

III – Preencher os requisitos para a respectiva classe imediatamente superior, conforme anexo IV desta Lei, se exigidos;

§1º Para a primeira promoção as avaliações do servidor em estágio probatório não dispensam suas avaliações de desempenho, para fins de cumprimento da exigência prevista no inciso II deste artigo.

...

Art. 6º. O artigo 33 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, acrescido de seus parágrafos, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 33. A promoção para os cargos de nível superior dependerá, cumulativamente, de atendimento dos requisitos previstos nos incisos I a III, do art. 30 e da comprovação do somatório mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) horas de realização em cursos de formação, atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional concluídos pelo servidor

durante o interstício de uma promoção e outra, devendo estar relacionados com as atribuições do seu cargo.

§1º. Considera-se curso de formação, atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional a participação em cursos de especialização, atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como congressos, seminários, palestras e eventos afins.

§2º. Os certificados ou as declarações deverão conter o título, a agência executora, o período de execução, a carga horária e o conteúdo programático, emitido por instituição de ensino superior pública ou privada, órgão público ou instituições pertencentes ao Sistema "S".

§3º O disposto no caput não impede que o servidor obtenha maior quantidade de horas de participação em cursos, no período.

§4º. Não serão computados como título para a promoção na carreira os cursos exigidos como pré-requisito para o ingresso e posse no cargo, os demais cursos adquiridos em data anterior à posse e os cursos de formação, de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional utilizados na última promoção.

Art. 7º. Os artigos 35 e 36 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 35. A avaliação de desempenho será apurada, anualmente, sob responsabilidade da chefia imediata do servidor, em instrumento próprio, preenchido tanto pela chefia quanto pelo servidor, onde serão avaliados os seguintes critérios e fatores mínimos:

I - para os servidores que estão ocupando apenas seu cargo de provimento efetivo ou função pública:

- a) **qualidade do trabalho** - grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;*
- b) **produtividade no trabalho** - volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;*
- c) **iniciativa** - comportamento proativo no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;*
- d) **presteza** - disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;*
- e) **aproveitamento em programas de capacitação** - aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;*
- f) **assiduidade** - comparecimento regular e permanência no local de trabalho;*
- g) **pontualidade** - observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;*
- h) **administração do tempo e tempestividade** - capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;*
- i) **uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço** - cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das*

atividades e tarefas;

*j) **aproveitamento dos recursos e racionalização de processos** - melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes;*

*k) **capacidade de trabalho em equipe** - capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.*

II - para os servidores efetivos e função pública que ocupam cargo de provimento em comissão com natureza de direção e chefia:

a) competência gerencial;

b) competência técnica;

c) competência interpessoal; e

d) disciplina.

III - para os servidores efetivos e função pública que ocupam cargo de provimento em comissão ou exerçam função gratificada com natureza de assessoramento:

a) assessoramento;

b) competência técnica;

c) competência interpessoal; e

d) disciplina.

§1º. A chefia imediata, considerando as metas e atividades a serem cumpridas pelos servidores de que tratam os incisos II e III, poderá optar por utilizar os critérios estabelecidos no inciso I.

§2º. A utilização do critério de que trata a letra “e”, do inciso I, deste artigo estará condicionada à participação do servidor em programas de capacitação disponibilizados pela Administração Pública Municipal, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais programas, bem como à capacitação custeada pelo próprio servidor.

§3º. Na hipótese de não haver programas de capacitação disponibilizados pela Administração Pública ou custeados pelo servidor, será desconsiderado o critério de que trata a letra “e” do inciso I, sendo os pontos a ele referentes redistribuídos entre os critérios estabelecidos nas alíneas “a” a “k”.

§4º Decreto Municipal estabelecerá diretrizes e regulamentará procedimentos gerais e demais critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho, inclusive eventuais pedidos de reconsideração e recursos.

...

Art. 36 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída por 5 (cinco) membros designados pelo Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, do Quadro Permanente dos Servidores Públicos Municipais, com a atribuição de proceder à apuração do desempenho dos servidores em

estágio probatório, nos termos do art. 41 § 1º da Constituição Federal e, quando necessário, a revisão da avaliação periódica do desempenho dos servidores, com poderes para propor a regulamentação de seu funcionamento e organização, bem como, os fatores e instrumentos a serem utilizados nas avaliações de desempenho periódica e especial do estágio probatório.

Art. 8º. O artigo 77 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, acrescido de seu parágrafo único, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 77. Verificada a oportunidade e conveniência da Administração e a critério da chefia imediata, o servidor público municipal poderá cumprir jornada de 06 (seis) horas diárias para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sem prejuízo de seu vencimento base.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou de funções de direção, chefia ou assessoramento estão sujeitos à jornada prevista no caput, podendo ser convocados sempre que presente interesse da Administração ou necessidade do serviço.

Art. 9º. Os artigos 78, 79, 80 e 81 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, acrescidos de seus parágrafos, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 78. Havendo necessidade, por único e exclusivo interesse da Administração Municipal, os servidores ocupantes de cargos cuja jornada de trabalho seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais poderão exercer carga horária ampliada.

Art. 79. Os objetivos da jornada de trabalho ampliada são:

I - atender os interesses sociais e a demanda da Administração Municipal por prestação de serviços;

II - priorizar os servidores efetivos diante da necessidade de complementação de atividades de trabalhos criados na Administração Pública Municipal, na busca de sua valorização;

III - estimular os servidores efetivos mais assíduos, de melhor desempenho e qualificação;

IV – possibilitar a redução de despesas com pessoal.

§1. Os horários de trabalho referentes à jornada de trabalho ampliada serão definidos pela supervisão imediata do servidor, de acordo com a conveniência do serviço e o interesse público.

§2º. Quando ocorrer demanda para jornada diferenciada em uma secretaria, o secretário municipal titular da pasta deverá encaminhar memorando para a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, informando:

I - o cargo e as funções demandadas;

II - a quantidade de horas demandadas;

III - o local de trabalho a ser desempenhadas as horas demandadas;

IV - o horário de trabalho a ser desempenhadas as horas demandadas;

V - o período em que será necessária a ampliação da jornada;

VI - a justificativa.

§3º. A jornada de trabalho ampliada poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

§4º. É vedada a concessão de jornada de trabalho ampliada ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

§5º. A jornada ampliada não poderá ultrapassar a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 80. Havendo interesse de mais de um servidor pela jornada ampliada dentro da mesma lotação, a prioridade na escolha do servidor obedecerá aos seguintes critérios e nesta ordem:

I - ao servidor que obtiver melhor avaliação de desempenho e menor número de licenças, no período dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II- ao servidor com maior tempo de serviço no cargo, na Administração Municipal;

III - ao servidor com menor vencimento;

IV - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal.

Art. 81. Os servidores que cumprirem suas funções com jornada estendida serão remunerados proporcionalmente, devendo o vencimento base ser acrescido das horas adicionadas, conforme a nova jornada, garantindo-lhes, sobre o novo vencimento base, a incidência de todos os benefícios, igualmente pagos de forma proporcional, incluindo os percentuais dos adicionais e gratificações pessoais permanentes e já incorporados e os que vierem a se incorporar.

§1º. O valor da Extensão de Jornada ampliada não é considerado serviço extraordinário, hora-extra, e será utilizada, proporcionalmente, para cálculo de remuneração referente a férias e décimo terceiro salário.

§2º. O valor pago a título de jornada ampliada não se incorporará aos vencimentos a qualquer título ou pretexto, não incidindo descontos de caráter previdenciário sobre o pagamento desta, salvo manifesta opção pelo desconto mediante preenchimento de formulário específico.

Art. 10. A “PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL” de todos cargos de nível fundamental, médio, técnico e superior constante do Anexo I, da Lei 2.987/2002, passa a vigorar com a seguinte redação na parte em que refere à promoção:

I. Classe: ...

PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL:

...

progressão - ...

promoção: *da classe Inicial I da carreira para a classe II e assim sucessivamente até a classe final V.*

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de agente administrativo, de médico plantonista, médico clínico, médico, psiquiatra e médico infectologista.

Art. 11. O cargo de Técnico em Patologia Clínica, constante do quadro permanente de pessoal passa a ter como requisito para provimento na parte de instrução, o seguinte:

1.- CLASSE: TÉCNICO EM PATOLOGIA CLINICA

...

4- REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

instrução: ensino médio completo, acrescido de curso de Técnico de Patologia Clínica, de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas ou de Técnico em Bodiagnóstico e registro nos respectivos Conselhos de classe.

Art. 12. Fica alterado o nível de vencimento do cargo de Merendeiro do CAPS, que passa do nível II para o nível III da tabela de vencimentos constante do Anexo III, da Lei Municipal 2.987/2002.

Art. 13. Fica alterado o nível de vencimento do cargo de Agente de Obras e Serviços Públicos I que passa do Nível III para o nível IV e do Agente de Obras e Serviços Públicos II que passa do Nível IV para o nível V da tabela de vencimentos constante do Anexo III, da Lei Municipal 2.987/2002.

Art. 14. O cargo de Auxiliar de Enfermagem deixa de figurar como cargo em extinção, constante da parte suplementar Anexo II, passando a figurar na parte permanente do quadro de pessoal, com a nomenclatura de Auxiliar de Enfermagem da USF, com número de vagas, nível de vencimentos, atribuições e requisitos de provimento previstos nos Anexos I e IV, da Lei Municipal 2.987/2002.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem da USF serão reenquadrados na classe e carreira a que pertencem, mantendo-se o grau de vencimento em que se encontram dentro do novo nível estabelecido para esse cargo, utilizando-se, para tanto e caso necessário, os fatores previstos nos artigos 64 e 65 da Lei Municipal 2.987/2002.

Art. 15. Os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, de Coletor de Lixo e de Mestre-de-Obras deixam de figurar como cargo em extinção, constante da parte suplementar, Anexo II, da Lei Municipal 2.987/2002.

Art. 16. Os cargos de Coletor de Lixo e de Auxiliar de Serviços Gerais ficam transformados no cargo de Agente de Obras e Serviços Públicos I e II, passando a figurar na parte permanente do quadro de pessoal, com o número de vagas, nível de vencimentos, atribuições e requisitos de provimento previstos nos Anexos I e IV, da Lei Municipal 2.987/2002.

§1º. Ficam incluídas nas atribuições do cargo de Agente de Obras e Serviços Públicos I e II, parte das atribuições anteriormente previstas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

§2º. Os servidores ocupantes do cargo de Coletor de Lixo e de Auxiliar de Serviços Gerais passam a ocupar o cargo de Agente de Obras e Serviços Públicos I e II, e serão reenquadrados mantendo-se o grau de vencimento em que se encontram dentro do novo nível

estabelecido para esse cargo, utilizando-se, para tanto e caso necessário, os fatores previstos nos artigos 64 e 65 da Lei Municipal 2.987/2002.

Art. 17. O cargo de Mestre-de-Obras fica transformado no cargo Encarregado de Obras, passando a figurar na parte permanente do quadro de pessoal, com o número de vagas, nível de vencimentos, atribuições e requisitos de provimento previstos nos Anexos I e IV, da Lei Municipal 2.987/2002.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo de Mestre-de-Obras passam a ocupar o cargo de Encarregado de Obras e serão reenquadrados mantendo-se o grau de vencimento em que se encontram dentro do novo nível estabelecido para esse cargo, utilizando-se, para tanto e caso necessário, os fatores previstos nos artigos 64 e 65 da Lei Municipal 2.987/2002.

Art. 18. Com exceção do cargo de Agente Administrativo, todos demais cargos de nível fundamental, médio e técnico passam a ter 5 (cinco) Níveis de Vencimento.

Art. 19. Todos os cargos de nível superior, incluindo os de Advogado de CREAS, de Educador Físico e Terapeuta Ocupacional passam a ter 05 (cinco) Níveis de Vencimento, de iguais atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos de médico plantonista, médico clínico, médico, psiquiatra e médico infectologista em razão de possuírem níveis e tabela de vencimentos específicos para os respectivos cargos.

Art. 20. Fica atualizado o número de vagas previstas para os cargos constantes do Anexo I, da Lei Municipal 2.987/2002, que trata da parte permanente do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso.

Art. 21. Ficam atualizados os Anexos I a III da Lei Municipal 2.987/2002, passando a vigorar conforme previsto no Anexo Único, desta lei.

Art. 22. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal n. 2.987/2002:

I - §§1º e 2º, do art. 21;

II - os artigos 31 e 32 e seus parágrafos;

III - §§5º e 6º, do art. 35;

IV - Inciso III, do art. 39.

Art. 23. O servidor ocupante de cargo de nível superior que, na data de publicação desta Lei já estiver no curso do cômputo do prazo para a promoção, previsto no artigo 30, I, da Lei Municipal 2.987/2002, terá a comprovação do somatório mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) horas de realização em curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional prevista no art. 33, aplicada proporcionalmente em relação aos anos faltantes para o benefício, ou seja, 50 (cinquenta) horas por ano.

Parágrafo Único. A proporcionalidade prevista no *caput* deste artigo aplica-se, também, às médias das avaliações realizadas nos anos anteriores, para efeito de progressão e promoção funcional.

Art. 24. Os servidores que na data da publicação desta Lei já possuem os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 30 da Lei 2987/2002, com redação dada pelo artigo 5º desta Lei, mas se aposentarem antes do prazo fixado no artigo 27, farão jus à referida promoção no mês anterior em que ocorrer sua aposentadoria.

Art. 25. O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, até a data de 30/10/2024, Projeto de Lei prevendo as atribuições e requisitos de provimento para os cargos de nível fundamental, médio e técnico que passaram a ter 05 (cinco) níveis de carreira, objeto do Anexo IV da Lei 2987/2002.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao da publicação referente ao disposto no artigo 4º, 13 e 17.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 04 de abril de 2024.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 5125/2024.

ANEXO I - Lei Nº 2987/2002				
Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso				
GRUPO OCUPACIONAL	Nome do Cargo Nível de Carreira	Nível vencimento	Quantidade de vagas	Carga Horária Semanal
OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS	AGENTES DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS I	IV	175	40H
	AGENTES DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS II	V		
	AGENTES DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS III	VI		
	AGENTES DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS IV	VII		
	AGENTES DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS V	VIII		
	ELETRICISTA I	III	5	40H
	ELETRICISTA II	IV		
	ELETRICISTA III	V		
	ELETRICISTA IV	VI		
	ELETRICISTA V	VII		
	ENCARREGADO DE OBRAS I	VIII	15	40H
	ENCARREGADO DE OBRAS II	IX		
	ENCARREGADO DE OBRAS III	X		
	ENCARREGADO DE OBRAS IV	XI		
	ENCARREGADO DE OBRAS V	XII		
MERENDEIRO I	III	100	35H	
MERENDEIRO II	IV			
MERENDEIRO III	V			
MERENDEIRO IV	VI			
MERENDEIRO V	VII			
TRANSPORTE	MECANICO DE MÁQUINAS E VEICULOS PESADOS I	IV	8	40H
	MECANICO DE MÁQUINAS E VEICULOS PESADOS II	V		
	MECANICO DE MÁQUINAS E VEICULOS PESADOS III	VI		
	MECANICO DE MÁQUINAS E VEICULOS PESADOS IV	VII		
	MECANICO DE MÁQUINAS E VEICULOS PESADOS V	VIII		
	MOTORISTA I	IV	115	40H
	MOTORISTA II	VI		
	MOTORISTA III	VII		
	MOTORISTA IV	VIII		

	MOTORISTA V	IX		
	OPERADOR DE MAQUINAS I	VI	20	40H
	OPERADOR DE MAQUINAS II	VII		
	OPERADOR DE MAQUINAS III	VIII		
	OPERADOR DE MAQUINAS IV	IX		
	OPERADOR DE MAQUINAS V	X		
	FISCAL DE TRIBUTOS I	VIII		
	FISCAL DE TRIBUTOS II	XI		
	FISCAL DE TRIBUTOS III	XII		
	FISCAL DE TRIBUTOS IV	XIII		
	FISCAL DE TRIBUTOS V	XIV		
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE I	VI	8	35H
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE II	XI		
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE III	XII		
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE IV	XIII		
	FISCAL DE MEIO AMBIENTE V	XIV		
FISCALIZAÇÃO	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA I	VI	15	35H
	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA II	XI		
	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA III	XII		
	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA IV	XIII		
	FISCAL DE VIGILANCIA SANITARIA V	XIV		
	FISCAL DE URBANISMO I	VI	10	35H
	FISCAL DE URBANISMO II	XI		
	FISCAL DE URBANISMO III	XII		
	FISCAL DE URBANISMO IV	XIII		
	FISCAL DE URBANISMO V	XIV		
SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL I	IV	35	40H
	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL II	V		
	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL III	VI		
	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL IV	VII		
	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL V	VIII		
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE USF I	IV	25	35H
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE USF II	V		
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE USF III	VI		
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE USF IV	VII		
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE USF V	VIII		
	ATENDENTE DE UNIDADE DE SAUDE I	IV	80	40H

	ATENDENTE DE UNIDADE DE SAUDE II	V		
	ATENDENTE DE UNIDADE DE SAUDE III	VI		
	ATENDENTE DE UNIDADE DE SAUDE IV	VII		
	ATENDENTE DE UNIDADE DE SAUDE V	VIII		
	MERENDEIRO DO CAPS I	III	8	40H
	MERENDEIRO DO CAPS II	IV		
	MERENDEIRO DO CAPS III	V		
	MERENDEIRO DO CAPS IV	VI		
	MERENDEIRO DO CAPS V	VII		
	MONITOR DE ATIVIDADE DO CAPS I	V	10	35H
	MONITOR DE ATIVIDADE DO CAPS II	VI		
	MONITOR DE ATIVIDADE DO CAPS III	VII		
	MONITOR DE ATIVIDADE DO CAPS IV	VIII		
	MONITOR DE ATIVIDADE DO CAPS V	IX		
	PROTETICO I	IX	4	35H
	PROTETICO II	X		
	PROTETICO III	XI		
	PROTETICO IV	XII		
	PROTETICO V	XIII		
SERVIÇO DE APOIO A AÇÃO SOCIAL	AGENTE SOCIAL I	V	7	35H
	AGENTE SOCIAL II	VI		
	AGENTE SOCIAL III	VII		
	AGENTE SOCIAL IV	VIII		
	AGENTE SOCIAL V	IV		
	EDUCADOR SOCIAL I	V	6	35H
	EDUCADOR SOCIAL II	VI		
	EDUCADOR SOCIAL III	VII		
	EDUCADOR SOCIAL IV	VIII		
	EDUCADOR SOCIAL V	IV		
	MONITOR DE OFICINA I	IV	2	35H
	MONITOR DE OFICINA II	V		
	MONITOR DE OFICINA III	VI		
	MONITOR DE OFICINA IV	VII		
	MONITOR DE OFICINA V	VIII		
	ORIENTADOR SOCIAL I	VI	6	35H
	ORIENTADOR SOCIAL II	VII		
	ORIENTADOR SOCIAL III	VIII		
	ORIENTADOR SOCIAL IV	IV		
ORIENTADOR SOCIAL V	IX			
AGENTE ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO I	V	135	35H
	AGENTE ADMINISTRATIVO II	VII		

	AGENTE ADMINISTRATIVO III	IX		
	AGENTE ADMINISTRATIVO IV	XI		
	AGENTE ADMINISTRATIVO V	XII		
	AGENTE ADMINISTRATIVO VI	XIII		
TECNICO	TECNICO DE ENFERMAGEM I	V	150	35H
	TECNICO DE ENFERMAGEM II	VI		
	TECNICO DE ENFERMAGEM III	VII		
	TECNICO DE ENFERMAGEM IV	VIII		
	TECNICO DE ENFERMAGEM V	IX		
	TECNICO EM SAÚDE BUCAL I	V	5	35H
	TECNICO EM SAÚDE BUCAL II	VI		
	TECNICO EM SAÚDE BUCAL III	VII		
	TECNICO EM SAÚDE BUCAL IV	VIII		
	TECNICO EM SAÚDE BUCAL V	IX		
	TECNICO DE INFORMATICA I	V	5	35H
	TECNICO DE INFORMATICA II	VI		
	TECNICO DE INFORMATICA III	VII		
	TECNICO DE INFORMATICA IV	VIII		
	TECNICO DE INFORMATICA V	IX		
	TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA I	V	3	35H
	TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA II	VI		
	TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA III	VII		
	TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA IV	VIII		
	TECNICO EM PATOLOGIA CLINICA V	IX		
	TECNICO DE RADIOLOGIA I	V	5	24H
	TECNICO DE RADIOLOGIA II	VI		
	TECNICO DE RADIOLOGIA III	VII		
	TECNICO DE RADIOLOGIA IV	VIII		
	TECNICO DE RADIOLOGIA V	IX		
	TOPOGRAFO I	V	3	35H
	TOPOGRAFO II	VI		
	TOPOGRAFO III	VII		
	TOPOGRAFO IV	VIII		
	TOPOGRAFO V	IX		
NIVEL SUPERIOR	ADVOGADO DO CREAS I	X	2	30H
	ADVOGADO DO CREAS II	XI		
	ADVOGADO DO CREAS III	XII		
	ADVOGADO DO CREAS IV	XIII		
	ADVOGADO DO CREAS V	XIV		
	ARQUITETO I	XI	3	30H
	ARQUITETO II	XII		
	ARQUITETO III	XIII		
	ARQUITETO IV	XIV		
	ARQUITETO V	XV		
ASSISTENTE SOCIAL I	X	45	30H	

ASSISTENTE SOCIAL II	XII		
ASSISTENTE SOCIAL III	XIII		
ASSISTENTE SOCIAL IV	XIV		
ASSISTENTE SOCIAL V	XV		
AUDITOR I	XI	3	35H
AUDITOR II	XII		
AUDITOR III	XIII		
AUDITOR IV	XIV		
AUDITOR V	XV		
BIBLIOTECARIO I	X	3	35H
BIBLIOTECARIO II	XII		
BIBLIOTECARIO III	XIII		
BIBLIOTECARIO IV	XIV		
BIBLIOTECARIO V	XV		
BIOMEDICO I	X	3	30H
BIOMEDICO II	XII		
BIOMEDICO III	XIII		
BIOMEDICO IV	XIV		
BIOMEDICO V	XV		
CIRURGIAO DENTISTA I	XI	50	20H
CIRURGIAO DENTISTA II	XII		
CIRURGIAO DENTISTA III	XIII		
CIRURGIAO DENTISTA IV	XIV		
CIRURGIAO DENTISTA V	XV		
CONTADOR I	XI	3	30H
CONTADOR II	XII		
CONTADOR III	XIII		
CONTADOR IV	XIV		
CONTADOR V	XV		
EDUCADOR FISICO I	X	6	35H
EDUCADOR FISICO II	XI		
EDUCADOR FISICO III	XII		
EDUCADOR FISICO IV	XIII		
EDUCADOR FISICO V	XIV		
ENFERMEIRO I	XI	110	35H
ENFERMEIRO II	XII		
ENFERMEIRO III	XIII		
ENFERMEIRO IV	XIV		
ENFERMEIRO V	XV		
ENGENHEIRO AGRONOMO I	XI	3	30H
ENGENHEIRO AGRONOMO II	XII		
ENGENHEIRO AGRONOMO III	XIII		
ENGENHEIRO AGRONOMO IV	XIV		
ENGENHEIRO AGRONOMO V	XV		
ENGENHEIRO AMBIENTAL I	XI	2	30H
ENGENHEIRO AMBIENTAL II	XII		
ENGENHEIRO AMBIENTAL III	XIII		
ENGENHEIRO AMBIENTAL IV	XIV		
ENGENHEIRO AMBIENTAL V	XV		
ENGENHEIRO CIVIL I	XI	7	30H

ENGENHEIRO CIVIL II	XII		
ENGENHEIRO CIVIL III	XIII		
ENGENHEIRO CIVIL IV	XIV		
ENGENHEIRO CIVIL V	XV		
FARMACEUTICO BIOQUIMICO I	X	10	30H
FARMACEUTICO BIOQUIMICO II	XII		
FARMACEUTICO BIOQUIMICO III	XIII		
FARMACEUTICO BIOQUIMICO IV	XIV		
FARMACEUTICO BIOQUIMICO V	XV		
FISIOTERAPEUTA I	X	42	30H
FISIOTERAPEUTA II	XII		
FISIOTERAPEUTA III	XIII		
FISIOTERAPEUTA IV	XIV		
FISIOTERAPEUTA V	XV		
FONOAUDIOLOGO I	X	8	30H
FONOAUDIOLOGO II	XII		
FONOAUDIOLOGO III	XIII		
FONOAUDIOLOGO IV	XIV		
FONOAUDIOLOGO V	XV		
MEDICO I	XI	60	Por atendimento
MEDICO II	XII		
MEDICO III	XIII		
MEDICO IV	XIV		
MEDICO V	XV		
MÉDICO CLÍNICO DO CAPS	Tabela CAPS	6	35H
MEDICO DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO E AUDITORIA	Por Hora R\$151,81	4	12H
MÉDICO INFECTOLOGISTA	Tabela Médicos Infectologistas	2	20H
MEDICO PLANTONISTA	Hora/Plantão	60	24h-Plantões de 6 ou 12h
MEDICO PSIQUIATRA	Tabela CAPS	7	10H
MEDICO VETERINARIO I	XI	3	30H
MEDICO VETERINARIO II	XII		
MEDICO VETERINARIO III	XIII		
MEDICO VETERINARIO IV	XIV		
MEDICO VETERINARIO V	XV		
NUTRICIONISTA I	X	14	30H
NUTRICIONISTA II	XII		
NUTRICIONISTA III	XIII		

NUTRICIONISTA IV	XIV	6	20H
NUTRICIONISTA V	XV		
PROCURADOR DO MUNICIPIO I	XI		
PROCURADOR DO MUNICIPIO II	XII		
PROCURADOR DO MUNICIPIO III	XIII		
PROCURADOR DO MUNICIPIO IV	XIV		
PROCURADOR DO MUNICIPIO V	XV	37	30H
PSICOLOGO I	X		
PSICOLOGO II	XII		
PSICOLOGO III	XIII		
PSICOLOGO IV	XIV		
PSICOLOGO V	XV	4	30H
PSICOPEDAGOGO I	X		
PSICOPEDAGOGO II	XII		
PSICOPEDAGOGO III	XIII		
PSICOPEDAGOGO IV	XIV		
PSICOPEDAGOGO V	XV	20	35H
TECNICO DE ESPORTES I	X		
TECNICO DE ESPORTES II	XII		
TECNICO DE ESPORTES III	XIII		
TECNICO DE ESPORTES IV	XIV		
TECNICO DE ESPORTES V	XV	6	30H
TERAPEUTA OCUPACIONAL I	X		
TERAPEUTA OCUPACIONAL II	XII		
TERAPEUTA OCUPACIONAL III	XIII		
TERAPEUTA OCUPACIONAL IV	XIV		
TERAPEUTA OCUPACIONAL V	XV	3	35H
TURISMOLOGO I	X		
TURISMOLOGO II	XI		
TURISMOLOGO III	XII		
TURISMOLOGO IV	XIII		
TURISMOLOGO V	XIV		

Anexo II da Lei Municipal n. 2987/2002

Classes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso - cargos e funções públicas em extinção
Denominação dos Cargos em extinção

Analista de Sistemas I, II e III
Assessor Jurídico
Auxiliar de Biblioteca
Auxiliar de Farmácia
Auxiliar de Laboratório
Chefe de Divisão
Comunicador Social

Contínuo
 Coveiro
 Desenhista I e II
 Diretor de Departamento Jurídico
 Diretor de Recursos Humanos
 Eletricista
 Encarregado Admin. Setor de R. Humanos I, II e III
 Encarregado Administ. Setor Jurídico I, II e III
 Encarregado Administrativo Setor Comp/Licit I, II e III
 Encarregado Administrativo Setor da Saúde I, II e III
 Encarregado Administrativo Setor de Tributos I, II e III
 Encarregado de Setor
 Encarregado de Setor Administrativo I, II e III
 Encarregado Geral
 Engenheiro Sanitarista I, II e III
 Estatístico I, II e III
 Gari
 Guarda Municipal
 Jardineiro
 Lavador de Veículos e Equipamentos
 Mecânico
 Médico do Trabalho I, II e III
 Monitor de Esportes
 Motorista de Auto
 Motorista de Caminhão
 Oficial Administrativo
 Pedreiro
 Recepcionista
 Técnico Agrícola I e II
 Técnico em Contabilidade I e II
 Técnico em Edificações I e II
 Telefonista
 Zelador

Anexo III da Lei Municipal n. 2987/2002

2024	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	1155,85	1184,76	1214,35	1244,72	1275,84	1307,94	1340,42	1373,93	1408,28	1443,49	1479,58
II	1308,18	1340,88	1374,41	1408,77	1444,00	1480,09	1517,09	1555,03	1593,90	1633,75	1674,60
III	1480,60	1517,61	1555,56	1594,45	1634,30	1675,17	1717,06	1759,98	1803,97	1849,07	1895,30
IV	1675,74	1717,65	1760,58	1804,61	1849,71	1895,95	1943,34	1991,93	2041,73	2092,78	2145,10
V	1896,61	1944,02	1992,63	2042,45	2093,50	2145,84	2199,48	2254,47	2310,84	2368,61	2427,83
VI	2146,58	2200,24	2255,25	2311,65	2369,42	2428,68	2489,38	2551,62	2615,42	2680,80	2747,82
VII	2429,50	2490,24	2552,51	2616,30	2681,71	2748,77	2817,49	2887,91	2960,11	3034,12	3109,98
VIII	2749,72	2818,46	2888,91	2961,14	3035,16	3111,04	3188,82	3268,54	3350,26	3434,00	3519,85
IX	3112,13	3189,92	3269,68	3351,42	3435,21	3521,09	3609,12	3699,34	3791,83	3886,61	3983,78
X	3522,29	3610,35	3700,62	3793,14	3887,96	3985,16	4084,79	4186,91	4291,58	4398,87	4508,84
XI	4152,15	4255,97	4362,35	4471,42	4583,21	4697,78	4815,23	4935,61	5058,99	5185,48	5315,12

XII	4899,55	5022,03	5147,58	5276,27	5408,18	5543,39	5681,97	5824,02	5969,61	6118,85	6271,82
XIII	5781,45	5926,01	6074,14	6226,00	6381,64	6541,19	6704,72	6872,34	7044,14	7220,25	7400,76
XIV	6822,11	6992,69	7167,49	7346,67	7530,34	7718,60	7911,57	8109,36	8312,09	8519,90	8732,89
XV	8050,09	8251,38	8457,64	8669,08	8885,80	9107,95	9335,66	9569,04	9808,26	10053,48	10304,81